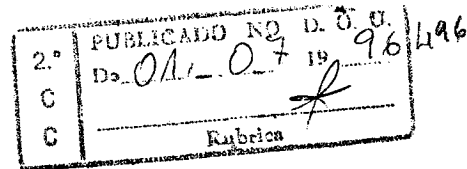




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo n.º 10480.014991/92-06
Sessão de : 23 de agosto de 1995
Recurso n.º: 97.912
Recorrente: USINA SÃO JOSÉ S/A
Recorrida: DRF em Recife - PE

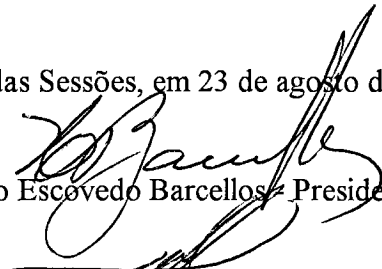
Acórdão n.º 202-07.977


ITR - LANÇAMENTO IMPUGNADO TEMPESTIVAMENTE. - JUROS E MULTA DE MORA - Incabível a exigência da multa de mora (20%) se o lançamento foi impugnado dentro do prazo legal (art. 33, Decreto nº 72.103/73). Quanto aos juros de mora, sempre são devidos, mesmo estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de impugnação (art. 5º, Decreto-Lei. n. 1.736/79). **Recurso provido em parte.**

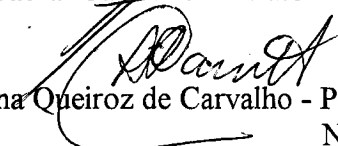
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por USINA SÃO JOSÉ S/A .

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa aplicada.**

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **19 OUT 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.014991/92-06
Recurso n.º: 97.912
Acórdão n.º: 202-07.977
Recorrente: USINA SÃO JOSÉ S/A

RELATÓRIO

O objeto deste recurso voluntário é a Decisão n. 010/94, proferida pelo Serviço de Tributação da DRF/Recife-PE, que recebeu a seguinte ementa:

" É de se cancelar a exigência tributária quando efetivamente comprovado que houve erro na depuração dos dados informados pelo interessado na declaração do ITR..

Autoriza-se o relançamento do imposto reconhecendo a redução pleiteada e a reclassificação do imóvel com base nos dados declarados. "

Em suas razões de recurso (fls.26/27) insurge-se contra a Intimação de fls. 22, da qual consta o valor do ITR/92 remanescente --- Notificação reemitida com concessão das reduções legais, após reconhecido erro no processamento das informações da DP --- acrescido de multa de mora (20%) e juros de mora (1% a.m.).

Entende que se reaberto novo prazo para pagamento, a nova data passou a ser o vencimento efetivo. A concessão do prazo decorre do disposto no artigo 151, III, do CTN, que suspende a exigência do crédito tributário, pela impugnação.

Às fls. 30 junta cópia do DARF, recolhido em 29.12.94, relativo ao lançamento reemitido, sem as parcelas relativas a multa e juros de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.014991/92-06
Acórdão n.º 202-07.977

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

O que resta sob discussão neste apelo é tão-somente as exigências relativas aos juros de mora e multa integrantes da Notificação de lançamento do ITR/92, após reconhecido o direito do contribuinte às reduções legais.

Para os juros de mora, não tenho notícia de termo de lei que os dispense, que por serem acessórios de tributo devem seguir o principal corrigido monetariamente, tudo até o efetivo cumprimento da obrigação tributária. Muito pelo contrário, o comando ínsito da norma integrante do artigo 59 da Lei nr. 8.383, de 30.12.91, impõe que tal exigência deve incidir sobre todos os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem qualquer exclusão ou especialização para o ITR.

Só seria o caso de dispensa dos juros de mora na ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 100 do Código Tributário Nacional - CTN, disposta em seu parágrafo único, o que, comprovadamente, não é o caso aqui sob discussão.

A incidência de juros de mora está prevista no artigo 161 do CTN. Profira-se, outrossim, que os tributos e as contribuições administrados pela Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos a juros de mora de 1% ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

É de se esclarecer, ainda, que os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, como alerta o artigo 5º do Decreto-Lei n. 1.736/79. Somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade por esses juros (art. 9º, § 4º da Lei n. 6.830/80).

Por fim, são eles cabíveis durante o período em que o crédito tributário tiver sua exibibilidade suspensa, por força de petição impugnativa oferecida pelo contribuinte.

Quanto à aplicação da penalidade (multa de mora) sobre o tributo atualizado monetariamente, diz o Decreto nr. 72.106/73:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.014991/92-06

Acórdão n.º 202-07.977

" Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos."

Julgo não haver dúvida sobre a interpretação do dispositivo transcrito, porquanto o texto legal, por si só, já exclui a imposição da multa se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento da obrigação tributária. Também desconheço norma que tenha alterado o dispositivo, bem como não é praxe das repartições fiscais exigirem a penalidade nestes casos, por respeito à legislação de regência.

São estas razões de decidir que me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da Intimação de fls.22, a parcela relativa à multa de mora.

Sala de Sessões, em 23 de agosto de 1995.


JOSÉ CABRAL GAROFANO